



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **3/8/2010**

62 TC-001874/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Hailton de Camargo.

Advogado(s): Renato Jensen Rossi e Antonio Celso Polifemi.

Acompanha(m): TC-001874/126/08.

Auditada por: UR-16 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	19,63%
Aplicação na Valorização do Magistério:	58,80%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	88,26%
Aplicação na Saúde:	11,33%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	51,43%
Superávit orçamentário:	0,37%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Branco**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Itapeva.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 19/57 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a lei orçamentária anual não apresenta a despesa até o nível do elemento, contendo autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação prevista para o período.

Fiscalização das Receitas

- deficiência na arrecadação e contabilização de receitas.

Dívida Ativa

- ineficiência dos mecanismos de inscrição e cobrança de Dívida Ativa.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- impossibilidade de aferição da conformidade dos gastos dos recursos da CIDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino

- não cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal; não atendimento ao estabelecido no art. 60, XII do ADCT; após exclusões, não utilização de pelo menos 95% do FUNDEB no exercício; desvio de finalidade no uso do FUNDEB; insuficiência financeira para os restos a pagar da Educação.

Despesas com Saúde

- aplicação insuficiente de recursos no setor (11,33%); insuficiência financeira para os restos a pagar da Saúde; desatendimento à legislação de regência.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- falta de cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte¹; o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- repasses mensais em valores menores do que os previstos e após o dia 20 de cada mês.

Outras Despesas

- falta de comprovação da finalidade pública na efetivação de despesas sob o regime de adiantamentos.

Resultado da Execução Orçamentária

- distorções nos demonstrativos contábeis por conta de

1

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	18.373.124,50	21.147.831,09	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:	2007 (*)		1.573.099,86	8,56%
Mapas / Ofícios apresentados em	2007			
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2008	(LF 10.259/01)		
10% advindo do saldo anterior			157.309,99	
Valor mínimo que deveria ser pago em	2008		157.309,99	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em	2008			
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			157.309,99	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			1.573.099,86	7,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesas de 2008 empenhadas em 2009, e sobre a falta de contabilização de dívidas de precatórios e de encargos sociais; não elaboração da programação financeira prevista no artigo 8º da LRF e de definição das metas bimestrais de arrecadação.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- déficit financeiro; divergência na apuração do resultado financeiro.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado econômico deficitário; ocultação de passivo.

Evolução da Dívida

- aumento do déficit financeiro em relação ao exercício anterior.

Transferência de Recursos Recebidos

- não foram apresentadas prestações de contas aos órgãos concessionários.

Licitações

- desatendimento à legislação de regência.

Dispensas/Inexigibilidades

- efetivação de despesas sem formalização de procedimento licitatório, dispensa, ou inexigibilidade.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da cronologia das exigibilidades.

Pessoal

- acumulação remunerada de cargos públicos.

Encargos Sociais

- divergências nos recolhimentos efetuados; falta de contabilização de parcelamento de contribuições sociais.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de controles no Almoxarifado e em Patrimônios; disponibilidades de caixa depositadas em banco não oficial.

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- superação do limite prudencial da despesa de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Transparência da Gestão Pública

- ausência de atendimento às normas destinadas a propiciar a transparência na gestão pública.

Restrições de Último Ano de Mandato

- falta de atendimento ao disposto no art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos em desconformidade com a Lei Eleitoral.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de contas.

Devidamente notificados, tanto o responsável como o atual Prefeito solicitaram prorrogações de prazo - que foram prontamente deferidas - para encaminhar alegações e justificativas. No entanto, não apresentaram nenhuma razão de defesa.

Assessoria Técnica, no aspecto financeiro-contábil, entende que são insatisfatórios os índices de solidez da economia e das finanças do Município e evidenciam a insuficiência monetária para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício. Manifesta-se pela rejeição das contas.

Quanto ao enfoque jurídico, considera que a afronta ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, as impropriedades na educação (ensino: 19,70%; valorização do magistério: 58,80%; e FUNDEB: 88,26%), na saúde (11,33%) e nos

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2008

1.252.943,99

1.125.463,75

803.078,52

(675.598,28)

221.818,41

2.776.342,21

169.427,01

(2.723.950,81)

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamentos dos precatórios são suficientes para determinar a desaprovação dos demonstrativos em exame. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável** às contas com recomendações.

SDG, por seu turno, também salienta como comprometimento dos demonstrativos em exame o repasse de duodécimos à Câmara em valor menor que o previsto e de forma intempestiva. Finaliza endossando a proposta do órgão congênere, pela emissão de parecer **desfavorável**.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC 1874/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002756/026/05 - Desfavorável, com recomendações;
2006 - TC-003208/026/06 - Desfavorável; e
2007 - TC-002345/026/07 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001874/026/08

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas várias falhas, para as quais a interessada não apresentou nenhuma alegação de defesa, destacando-se dentre outras:

- o não atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, pois destinou apenas **19,70%** das receitas de impostos e transferências ao **ensino**;
- a insuficiente aplicação de recursos na **valorização do magistério (56,65%)**, em afronta ao estabelecido no artigo 60, inciso XII, do ADCT;
- a falta de aplicação dos recursos provenientes do **FUNDEB** no período **(88,26%)**, em desacordo com o estabelecido no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
- a insuficiente aplicação de recursos nas ações e serviços de **saúde (11,33%)**, descumprindo o disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- a falta de pagamento dos **precatórios judiciais**, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte;
- a afronta ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, tendo em vista a realização de despesas sem a devida disponibilidade financeira; e
- o **repasso de duodécimos** à edilidade, em vários meses do exercício, em valores menores do que os previstos e após o dia 20, contrariando o preconizado nos incisos II e III do artigo 29-A da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência que vem se firmando neste e. Tribunal, as incorreções são graves, não admitem tolerância, e muitas delas também motivaram a rejeição das contas do Município em exercícios anteriores.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Ribeirão Branco**, relativas ao exercício de **2008**.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da LRF, pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

caracterizar o crime previsto no artigo 359-C³ do Código Penal, voto, também, para que, esgotado o prazo para apresentação do pedido de reexame, cópias de peças dos autos (fls. 48) sejam **encaminhadas** ao Ministério Público para as providências cabíveis.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendação para que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Não obstante, ressalte-se que no Município de Ribeirão Branco, em relação às despesas com pessoal e reflexos, foi observado o limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram o equivalente a 50,80% da receita corrente líquida.

Conforme constatou a auditoria, a Prefeitura não arrecadou recursos provenientes de multa de trânsito e quanto às receitas de "Royalties", cabe recomendação à origem para adotar providências visando sua movimentação em conta vinculada.

A execução orçamentária foi superavitária em 0,37% e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

A matéria tratada no item "Pessoal" (acúmulo de cargo público) deverá ser analisada em autos próprios.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

³ "Art.359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."